

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.781, DE 2010

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os profissionais de comunicações que exercem funções externas.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.781, de 2010, de autoria do Deputado Marco Maia, pretende criar condições especiais de trabalho e aposentadoria especial para determinadas categorias de profissionais de comunicação que exercem funções externas.

Nos termos do art. 2º do projeto, entende-se por profissional de comunicação para os efeitos legais, os fotógrafos, repórteres cinematográficos, cinematografistas, auxiliares e outros trabalhadores contratados por empresas de comunicação que, no desempenho de sua função, tenham que se deslocar carregando equipamentos ou mantê-los sobre os ombros.

Esses profissionais, em atividades externas, terão direito às seguintes condições especiais de trabalho, de acordo com os arts. 3º a 5º do projeto:

1º) adicional de 50% por hora ou fração superior a quinze minutos trabalhados, se o profissional tiver que deslocar ou suportar equipamentos que pesem entre três e cinco quilos;

2º) folga semanal a cada 14 jornadas diárias nas quais haja ocorrido pelo menos um deslocamento para coberturas externas, sem prejuízo de outros descansos previstos em lei;

3º) avaliações anuais de saúde, informações sobre reeducação postural e, dentro da jornada de trabalho, atividades de ginástica laboral por, pelo menos, 15 minutos.

Consoante o art. 6º da proposição, os trabalhadores referidos no seu art. 2º farão jus à aposentadoria especial aos 30 anos de efetivos serviços prestados.

Na justificação, aduz o autor que os trabalhadores atendidos pela proposta, a exemplo dos motoristas auxiliares de externa e dos repórteres cinematográficos, realizam múltiplas tarefas, tais como condução de veículos, carregamento e descarregamento dos equipamentos de filmagem e fotografia, campanhas para obtenção de imagens e longas esperas por entrevistas coletivas, atividades nas quais ficam sujeitos a diversas lesões, principalmente no ombro. O peso que tais trabalhadores são obrigados a suportar, por longos períodos, é o principal agente do desconforto, aliado à posição incômoda e à pouca ergonomia dos equipamentos.

Diante dessa condição penosa de trabalho e da importância desses profissionais para a veiculação do direito à informação e da liberdade de imprensa é que o nobre autor da iniciativa roga pela sua aprovação.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame do mérito, bem como para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, respectivamente, a teor do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 25/08/2015, foi aprovado o Requerimento de Urgência n.º 9850/2014, com base no art. 155 do RICD, razão pela qual o projeto não mais se submete à tramitação conclusiva, estando sujeito, agora, à deliberação do douto Plenário.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi apresentada uma emenda, no prazo regimental do art. 166 do RICD.

Nas demais Comissões, não houve apresentação de emendas ou apreciação do projeto por meio dos competentes pareceres.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c o art. 54, I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

O Projeto de Lei n.º 6.781, de 2010, pretende criar condições especiais de trabalho e aposentadoria especial para determinados profissionais de comunicação, a exemplo dos fotógrafos e dos repórteres cinematográficos, os quais, no desempenho de funções externas, tenham que se deslocar carregando equipamentos, inclusive sobre os ombros.

Quanto aos direitos trabalhistas previstos a esses valorosos profissionais nos arts. 3º a 5º do projeto, não se vislumbrou qualquer afronta aos direitos sociais laborais contidos na Constituição Federal, vez que, longe de vulnerar o postulado magno da proibição do retrocesso social, a proposição acresce ao rol de direitos constitucionais: um adicional de 50% por hora ou fração superior a quinze minutos trabalhados, se o profissional tiver que deslocar ou suportar equipamentos que pesem entre três e cinco quilos; uma folga semanal a cada 14 jornadas diárias nas quais haja ocorrido pelo menos um deslocamento para coberturas externas, sem prejuízo de outros descansos previstos em lei; e, por último, avaliações anuais de saúde, informações sobre reeducação postural e, dentro da jornada de trabalho, atividades de ginástica laboral por, pelo menos, 15 minutos.

Tais direitos trabalhistas encontram justificativa racional nas peculiaridades das atribuições exercidas pelos profissionais referidos no projeto, que, como bem justificou o nobre autor da iniciativa, deslocam-se carregando pesados equipamentos de filmagem e fotografia, quando não precisam sustentá-los por longos períodos em entrevistas coletivas ou na espera da melhor imagem, sempre em benefício do amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Nesse sentido, a proposição ora analisada harmoniza-se com o princípio constitucional da isonomia, nos limites da

máxima aristotélica de propor tratamentos diferenciados àqueles que possuem condições especiais a serem tuteladas por leis mais benéficas do que as aplicáveis aos demais trabalhadores.

No que concerne à constitucionalidade formal, nada há a objetar, vez que o Direito do Trabalho é matéria afeta à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como que não há a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Magna.

Contudo, ainda em relação à compatibilidade formal do Projeto de Lei n.º 6.781, de 2010, ora em exame, com a Lei Maior, observa-se que o seu art. 6º, ao propor uma aposentadoria especial a determinada categoria de trabalhadores, afronta o art. 201, § 1º, da Carta Política, que, desde a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, exige lei complementar para a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social.

Registre-se que o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 determina que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação vigente à data da publicação da referida emenda constitucional.

Portanto, é forçoso concluir que projeto de lei ordinária não pode criar hipótese de aposentadoria especial para determinada categoria de trabalhadores, o que só poderia ocorrer mediante nova iniciativa protocolada como projeto de lei complementar, a ser submetida a trâmite regimental específico. Essa é a razão pela qual propomos, em anexo, emenda supressiva do art. 6º do projeto, a fim de sanear a única inconstitucionalidade detectada na matéria, bem como emendas modificativas para alterações da ementa da proposição e do seu art. 1º, a fim de retirar a referência à concessão de aposentadoria especial.

Por outro lado, a Emenda Substitutiva n.º 1, apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, busca transformar o atual Projeto de Lei Ordinária em Projeto de Lei Complementar, o que não possui respaldo regimental, diante da inexistência de fungibilidade procedimental entre as duas

proposições normativas, o que resulta na sua injuridicidade e antirregimentalidade.

No que concerne ao aspecto da juridicidade, considera-se que a matéria, em nenhum momento, contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto à redação e à boa técnica legislativa, foram respeitadas as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.781, de 2010, com as emendas apresentadas em anexo, bem como pela injuridicidade e antirregimentalidade da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.781, DE 2010

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os profissionais de comunicações que exercem funções externas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Cria condições especiais de trabalho para os profissionais de comunicações que exercem funções externas”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

2015-18182

PROJETO DE LEI Nº 6.781, DE 2010

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os profissionais de comunicações que exercem funções externas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei cria condições especiais de trabalho para os profissionais de comunicação que exercem funções externas”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.781, DE 2010**

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os profissionais de comunicações que exercem funções externas.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 6º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

2015-18182